Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.380 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR ADV.(A/S) :LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.380 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR ADV.(A/S) :LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 13.10.2014, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Lauro Vieira Gomes Junior contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:
 - "5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
 - 6. O julgado recorrido foi publicado em 7.2.2013 (fl. 541), mas não há, na petição de recurso extraordinário (fls. 545-572), preliminar de repercussão geral de questão constitucional.
 - O Agravante descumpriu a Lei n. 11.418/2006 e o art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

(...)

- 7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração e foi interposto agravo regimental.
- 3. Os embargos de declaração foram convertidos em agravo regimental, desprovido em 4.11.2014 por esta Segunda Turma do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ARE 838380 AGR-ED / SP

Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

- **4.** Os embargos de divergência opostos não foram admitidos em 6.3.2015.
- **5.** Os embargos de declaração opostos nos embargos de divergência foram convertidos em agravo regimental e não providos pelo Tribunal Pleno em 17.4.2015:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM *AGRAVO* REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA DO **MESMO** ÓRGÃO **ORIUNDOS IULGADOR:** IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROTELATÓRIO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

- **6.** Por terem sido interpostos dois recursos, embargos de declaração e agravo regimental, contra a mesma decisão monocrática, proferida em 13.10.2015, em 15.6.2015 não conheci do agravo regimental interposto.
- 7. Publicada essa decisão no DJe de 17.6.2015, Lauro Vieira Gomes Junior opõe, em 22.6.2015, tempestivamente, embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ARE 838380 AGR-ED / SP

8. O Embargante argumenta que "a mera alegação de unirrecorribilidade não atenta a peculiaridade dos autos devendo assim, se manifestar acerca de matéria prequestionada, qual seja: concessão do respectivo habeas corpus" (sic).

Este o teor dos pedidos:

"REQUER a concessão de HABEAS CORPUS afinal a questão processual aqui discutida coloca em risco o direito de ir e vir do embargante e a decisão está omissa também a este pedido e ao direito constitucional do embargante em ter as questões de oficio apreciadas por este Tribunal, afinal a aplicação de pena mais gravosa, a retroatividade da lei e a prescrição são matérias que merecem uma decisão deste Tribunal e assim fica requerido expressa manifestação desta Relatoria sobre tais questões.

Protesta ainda pela juntada das razões em anexo que fazem parte integrante deste pedido, a autuação deste da forma habitual, requerendo que qualquer falha ou equivoco em sua formação sejam imediatamente informada ao recorrente, concedido prazo para acerto, haja vista estar ADVOGANDO EM CAUSA PROPRIA e assim sendo faz jus a devida INTIMAÇÃO PESSOAL sob pena de nulidade".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.380 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet n. 1.245-ED-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 22.5.1998, e RE n. 195.578-ED, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).
 - 2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **3.** O Agravante apresentou dois recursos contra a decisão monocrática: embargos de declaração opostos em 18.10.2014, às 13h32, e o presente agravo regimental interposto em 18.10.2014, às 13h38.
- **4.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

Na espécie vertente, houve a interposição de dois recursos contra decisão monocrática, com o mesmo objeto, a ensejar o conhecimento apenas do primeiro recurso protocolizado e a consequente preclusão consumativa do segundo.

Confiram-se os seguintes julgados:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (02) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS INADMISSIBILIDADE OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS NÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ARE 838380 AGR-ED / SP

CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EXAME DO PRIMEIRO RECURSO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO RECURSO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetíveis de conhecimento os demais recursos, quando interpostos contra a mesma decisão. Doutrina. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (ARE n. 711.664-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.11.2012).

"Agravo regimental no agravo regimental do agravo de instrumento. Matéria criminal. Múltiplos recursos contra a mesma decisão. Impossibilidade. Princípio da unirrecorribilidade, singularidade, dos recursos. Precedentes. Embargos de declaração opostos por meio eletrônico. Original protocolado fora do prazo legal. Recurso intempestivo. Precedentes. Regimental não provido. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade, ou singularidade, é incabível que contra a mesma decisão se interponha mais de um recurso, ressalvadas as hipóteses legais. 2. Consideram-se intempestivos os embargos de declaração opostos por via eletrônica dentro do prazo legal cuja versão impressa seja protocolada nesta Corte somente depois de expirado o prazo legal do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 3. Agravo regimental não provido" (AI n. 702.285-AgR-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 25.6.2012).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ARE 838380 AGR-ED / SP

- **5.** Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 838.380

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR ADV.(A/S) : LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária